



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-97.2023.8.19.0000

1

AGRAVANTE: ÁGUAS DO PARAÍBA S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de nulidade de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer. Serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário. Ato do Prefeito de Campos dos Goytacazes que não autorizou o reajuste tarifário contratual para o exercício de 2023. Decisão que indeferiu tutela de urgência com o fim de se reajustarem as tarifas imediatamente. Manutenção. Elementos das provas coligidas aos autos que são insuficientes para se comprovar, em cognição sumária, a verossimilhança do valor de reajuste. Embora a concessionária do serviço público tenha direito inequívoco à justa remuneração pelos serviços prestados e investimentos realizados, cabe ao Poder concedente atuar continuamente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Concessão em que, no curso do contrato, houve significativa alteração do mecanismo de reajuste tarifário, com adoção de índices genéricos de variação de preços, não apenas os custos locais e concretos. Previsão, inclusive, de influência direta da própria variação do salário-mínimo, aparentemente em conflito com a Constituição da República. Revisão do equilíbrio econômico-financeiro que pode ensejar tanto aumento, quanto redução de tarifas. Caso concreto que demanda contraditório pleno e dilação probatória. Decisão agravada que não merece qualquer reparo. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. **0019044-97.2023.8.19.0000**, em que figura como agravante **ÁGUAS DO PARAÍBA S.A.** e como agravado **MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-97.2023.8.19.0000

2

ACORDAM os Desembargadores que integram a **5ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, na ação declaratória de nulidade do indeferimento administrativo de reajuste tarifário por parte do Prefeito de Campos dos Goytacazes, autuada sob o nº. 0000839-75.2023.8.19.0014, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência nos seguintes termos:

“(...) É cediço que a majoração das tarifas de água e esgoto são regidas por normas legais e regulamentares decorrentes da celebração do contrato de concessão do serviço, estando a Administração Pública a elas vinculada.

Compulsando os autos, verifico que o contrato celebrado entre as partes prevê a possibilidade de reajuste das tarifas em virtude da variação dos custos envolvidos para a prestação do referido serviço.

A concessionária argumenta que o reajuste requerido (no patamar de 9,84%) se justifica em razão das variações inflacionárias ocorridas no período compreendido entre janeiro de 2022 a dezembro de 2022, os quais teriam afetado o custo de seus insumos para a prestação do serviço contratado.

De fato, o reajuste é instituto que se presta a resgatar o equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo. Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível valiar se os valores apresentados são custos efetivos da empresa referente ao período, não sendo possível, neste âmbito, interferir no mérito administrativo para anular o despacho proferido pelo prefeito e determinar o reajuste pleiteado pela parte autora. O direito ao reajuste no percentual requerido enseja dilação probatória e contraditório.

Diante do que consta nos autos, ausente se encontra, por ora, o fumus boni iuris, necessário para a concessão da medida pleiteada, razão pela qual a INDEFIRO.

Assim, cite-se a parte ré e, em após, dê-se vista ao Ministério Público.”



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-97.2023.8.19.0000

3

Inconformado, sustenta a parte autora, ora agravante, em síntese, que o ato administrativo de reajuste tarifário não é um ato administrativo discricionário. Ao contrário, alega que se trata de um ato vinculado às fórmulas contratualmente previstas, que levam em consideração os altos custos relacionados à prestação do serviço público. Aduz que não se trata de majoração da tarifa, apenas da recomposição inflacionária. Afirma que seguiu o procedimento administrativo necessário para a revisão tarifária, apresentando todos os elementos necessários à demonstração do acerto dos cálculos realizados. Ademais, argumenta que não foi apontado nenhum empecilho técnico para o reajuste pleiteado, reconhecida a existência de previsão contratual para tal. Não obstante, com base exclusivamente em recomendação da Câmara dos Vereadores e em genéricas dificuldades econômicas experimentadas pelo Município, a conclusão do Prefeito foi pela não concessão dos reajustes das Tarifas de Água e Esgoto para o exercício de 2023. Defende que não cabe ao Poder Legislativo qualquer tipo de ingerência sobre o contrato de concessão celebrado com o Poder Executivo. Sustenta que a Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura declarou expressamente que, nos anos de 2017 a 2019, a concessionária realizou, de forma satisfatória, as obrigações assumidas no contrato de concessão. Pugna pela concessão de tutela recursal e, no mérito, pelo conhecimento e provimento de seu recurso para que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela com o imediato reajuste tarifário em 9,84% (nove inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento).

Decisão às fls. 35/36 indeferindo a antecipação da tutela recursal.

Contrarrazões às fls. 40/48, em prestígio ao julgado.

Parecer ministerial de fls. 51/57 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos processuais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal a respeito da presença dos requisitos legais para, em sede de tutela de urgência, se determinar o reajuste



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-97.2023.8.19.0000

4

tarifário do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestado pela concessionária autora no Município de Campos dos Goytacazes.

As razões recursais não merecem acolhida.

Para deferimento da tutela de urgência de natureza antecipada, tem-se como indispensável o preenchimento de pressupostos legais, exigidos no art. 300 do CPC, a saber: **I - a probabilidade do direito; II - o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e III - a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão da tutela antecipada não é provimento definitivo, mas apenas um juízo provisório, baseado em cognição sumária, submetendo-se ao prudente arbítrio do juiz e fundado no princípio do livre convencimento.

Na hipótese, considerando o teor das alegações autorais, a análise perfunctória do conjunto probatório preliminarmente produzido, sem dilação probatória, não é suficiente a evidenciar a verossimilhança da narrativa fática apresentada pela parte autora.

Segundo consta dos autos de origem, o reajuste anual ordinário das tarifas praticadas pela concessionária demandante no Município demandado será efetivado por meio da fórmula paramétrica prevista na cláusula quarta do Terceiro Termo Aditivo ao Termo de Rerratificação do Contrato de Concessão dos Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgoto Sanitário no Perímetro Urbano do Município de Campos dos Goytacazes, termo este celebrado com Águas do Paraíba S.A., ora requerente da ação originária, de nº. 0000839-75.2023.8.19.0014 (fls. 233/237).

Entretanto, conforme pode se extrair da supracitada previsão contratual, ratificado pelo Anexo I ao requerimento administrativo de reajuste tarifário de fls. 75/113, a fórmula utilizada para cálculo do reajuste envolve, muitas variáveis, das quais algumas estão relacionadas ao custo efetivo declarado pela empresa para a prestação do serviço público concedido no ano pregresso, outras decorrem de variação genérica de preços.

Ou seja, alguns dados relevantes consistem em informações unilateralmente fornecidas pela parte autora que, neste momento preliminar do processo, ainda não foram submetidas ao contraditório, nem confirmados por meio de prova pericial dotada de caráter técnico-científico.



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-97.2023.8.19.0000

5

Note-se que o indeferimento da homologação da nova tarifa pelo sr. Prefeito Municipal, à falta de outros fundamentos técnicos, não constitui, por si só, presunção de veracidade de elementos técnicos.

É certo que a concessionária do serviço público tem direito inequívoco à justa remuneração pelos serviços prestados e investimentos realizados, mas também é certo que cabe ao Poder concedente atuar continuamente para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Veja-se que o contrato originário prevê o seguinte (cláusula quarta, parágrafo terceiro):

“Caso a CONCEDENTE, por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, decida não autorizar o reajuste e/ou revisão das tarifas e da tabela de prestação de serviços, quando estes se fizerem necessários, em decorrência de quaisquer motivos causadores de desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, a própria CONCEDENTE será responsável pelo reembolso mensal, à CONCESSIONÁRIA dos valores necessários à retomada do referido equilíbrio no contrato, devendo em tal caso oferecer garantias reais prévias à CONCESSIONÁRIA quanto à disponibilidade própria de tais recursos.”

Reajustes tarifários e revisão contratual interagem continuamente com o objetivo de manter o serviço adequado, a universalização, os investimentos, a remuneração justa, a preservação dos parâmetros tarifários da proposta vencedora e a modicidade. A revisão do equilíbrio econômico-financeiro, portanto, pode ensejar tanto aumento, quanto redução de tarifas

Observe-se que, no caso, trata-se de concessão em que, no curso do contrato, houve significativa alteração do mecanismo de reajuste tarifário, com adoção de índices genéricos de variação de preços, não apenas os custos locais e concretos.

Previu-se, inclusive, a influência direta da própria variação do salário-mínimo, aparentemente em conflito com a Constituição da República.

Ora, como a questão da validade da forma de cálculo utilizada é essencial para a medida liminar pretendida, passa-se a exigir dilação probatória e o efetivo contraditório, devendo prevalecer, até lá, a respectiva



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019044-97.2023.8.19.0000

6

presunção de boa-fé e legalidade dos atos praticados pelo ente municipal requerido.

Por conseguinte, em juízo superficial, não se observa a necessária verossimilhança das alegações autorais.

Não havendo prova mínima, não há verossimilhança dos fatos narrados suficiente a conferir probabilidade ao direito alegado, ambos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência pleiteada.

Ainda que comprovado algum tipo de *periculum in mora*, isoladamente, este se revela insuficiente para o deferimento medida liminar se ausente a verossimilhança do direito e dos fatos alegados.

Frise-se, mesmo que se consiga vislumbrar, preliminarmente, um prejuízo para o demandante, ora agravante, pela falta de reajuste das tarifas a serem cobradas dos usuários, como bem ressaltado pelo juiz de primeira instância, a ausência de elementos probatórios suficientes para se quantificar, em cognição sumária, qual seria o genuíno reequilíbrio econômico-financeiro a que faz jus o contrato celebrado pelas partes, inviável a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Nesse contexto, a douta decisão agravada não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2023.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR

